



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº173/18	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 20.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Infantil, no Artigo 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

A Presidência da A. D. C. Astro, apresentou defesa inscrita, sendo juntada aos autos do Processo. Ausente o Feirense F. C., mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 800,00 (Oitocentos reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº179/18	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE CANAVIEIRAS, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, incurso nos Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL, de Canavieiras, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL**, de Canavieiras, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- "4", do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº175/18	SELEÇÃO DE BIRITINGA x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico, Atraso de jogo e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA BIRITINGUENSE, de Biritinga, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD; 3) UILIAN LIMA DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Biritinga, incurso no Artigo 250, I, § 1º do CBJD; 4) CLEBSON DE JESUS SILVA DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Canudos, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 5) CLEITON NOBRE TEIXEIRA, Atleta Amador da Liga de Biritinga, incurso no Artigo 254-A, I, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA BIRITINGUENSE**, de Biritinga, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 700,00 (Setecentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa no atraso de 06 (seis) minutos para o início e 08 (oito) minutos para o reinício da partida acima mencionada; e também em condenar **UILIAN LIMA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Biritinga, por ser primário, e infrator do Artigo 250, I § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter impedido uma oportunidade clara de gol, interceptando a bola com a mão, e, por ser temporada finda para a Seleção de Biritinga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **CLEBSON DE JESUS SILVA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Canudos, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado uma entrada violenta nas penas do seu adversário fora da disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Canudos, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **CLEITON NOBRE TEIXEIRA**, Atleta Amador da Liga de Biritinga por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter dado uma cotovelada no rosto do jogador adversário e, por ser temporada finda para a Seleção de Biritinga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº180/18	SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO x SELEÇÃO DE ITORORÓ, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão e Expulsões
Denunciados (s):	1) WELLINGTON CARVALHO, Técnico de Futebol da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) LEONARDO DA SILVA PAJEU, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 254-A, §1º, II do CBJD; 3) LUCAS MATEUS NASCIMENTO SANTOS, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 258 do CBJD; 4) CLEBSON LOPES DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **WELLINGTON CARVALHO**, Técnico de Futebol da Liga de Campo Formoso, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por invadir o campo de jogo e atirou um copo de água onde encontravam reunidos os jogadores da equipe adversária, iniciando um grande tumulto, e, por ser temporada finda para a Liga de Campo Formoso, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **LEONARDO DA SILVA PAJEU**, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por agredir com um chute o atleta da equipe adversária, e, por ser temporada finda para a Liga de Campo Formoso, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e condenar **LUCAS MATEUS NASCIMENTO SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, por ser primário, e infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter atirado um copo de água onde encontravam reunidos os jogadores da equipe adversária, e, por ser temporada finda para a Liga de Campo Formoso, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **CLEBSON LOPES DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por de dirigir ao Árbitro com as seguintes palavras: "Vocês são tudo ladrão, veio aqui roubar a gente", seguido de palavrões, e, por ser temporada finda para a Liga de Campo Formoso, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº183/18	SELEÇÃO DE ARATACA x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), e também condenar a LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar a LIGA ARATAQUENSE DE FUTEBOL, de Arataca, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c", "4", do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº186/18	SELEÇÃO DE ARACI x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 21.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, de Araci, no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, de Araci, equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº187/18	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 24.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE YPIRANGA, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Na defesa ao E. C. Ypiranga, funcionou o Sr. Francisco Cardoso dos Santos Filho, Técnico de Futebol da equipe Feminina do E. C. Ypiranga. Ausente o Galícia E. C. mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº188/18	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) NILTON FERREIRA, Auxiliar Técnico da Liga de Valente, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **NILTON FERREIRA**, Auxiliar Técnico da Liga de Valente, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter xingado o Assistente nº 01 da Arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "Você é ladrão e vagabundo". "Veio a mando da Federação para roubar aqui", e, por ser temporada finda para a Liga de Valente, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº189/18	SELEÇÃO DE JAGUAQUARA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta do Torcedor.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE, de Jaguaquara, incurso no Artigo 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE**, de Jaguaquara, por ser reincidente conforme consta às fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infrator do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de tomar as providências capazes de prevenir o lançamento de objetos no campo de jogo, vindo da torcida da Equipe de Jaguaquara, sendo que o infrator não foi identificado. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO Nº194/18	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, Equipe Feminino, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº196/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ**, Equipe Infantil, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº197/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ**, Equipe Juvenil, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº199/18	LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco) x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 27.10.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) KAUA ALMEIDA DA SILVA, Atleta Infantil do Redenção F. C., incurso no Artigo 243-F, § 1º e § 2º do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver KAUA ALMEIDA DA SILVA, Atleta Infantil do Redenção F. C., da imputação no Artigo 243-F, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação no relato em súmula referente a conduta do Atleta denunciado.

PROCESSO Nº202/18	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 03.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Maqueiros.
Denunciados (s):	1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar o FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratores do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar o FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), devido à ausência de maqueiros durante a partida, descumprindo o Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROCESSO - Nº203/18	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 03.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Número Insuficiente de Gandulas.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, Equipe Juvenil, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

PROCESSO - Nº212/18	LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 03.11.18 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LETÍCIA CARVALHO SILVA, Atleta Amadora da Liga de Araci, incurso no Artigo 243-F, § 1º, do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Funcionou o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar LETÍCIA CARVALHO SILVA, Atleta Amadora da Liga de Araci, por ser primária, e infratora do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por ter se dirigido até o trio de arbitragem proferindo xingamentos seguido das seguintes palavras: "Ladrão, tem que aprender a apitar", e, por ser temporada finda para a Equipe Feminina da Liga de Araci, e, desde que a Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.**

PROCESSO - Nº214/18	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 04.11.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta dos Gandulas.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos do processo.

PROCESSO - Nº215/18	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE JAGUAQUARA, em 04.11.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE, de Jaguaquara, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

A Presidência da Liga de Santo Amaro, apresentou defesa inscrita, sendo juntada aos autos do Processo. Ausente a Liga de Jaguaquara, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 17 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE, de Jaguaquara, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de Dezembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.